



Lei nº 478/2008, de 29 de fevereiro de 2008.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, institui Conselho Gestor, do FMHIS e adota providências correlatas,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO – AL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS de Junqueiro e institui o Conselho – Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I **DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

Seção I **Das Diretrizes, Objetivos e Fontes**

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais, expressando a interação com a sociedade civil organizada, direcionadas à população de menor renda, de modo a assegurar o acesso, de forma gradativa, à habitação.

Art. 3º O FMHIS é constituído por:

- I – dotação do Orçamento Geral do Município, classificadas na função habitação;
- II – recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que lhe forem repassados;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

[1]



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Rua João de Deus, 76 - Centro - Junqueiro - AL - CEP: 57270-000
Tel.: (82) 3541-1576 - CNPJ: 12.265.468/0001-97
e-mail: prefeituradejunqueiro.al@ig.com.br

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos, para programas de habitação.

v - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º A concessão de Recursos do FMHIS poderá se dar nas seguintes formas:

- a) apoio financeiro não reembolsável;
- b) apoio financeiro reembolsável;
- c) financiamento de risco;
- d) participação societária.

Art. 5º Administração do FMHIS será exercida pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Habitação, competindo-lhe:

I - zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta Lei;

II - analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;

III - acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do Fundo;

IV - praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Seção II **Do Conselho-Gestor do FMHIS**

Art. 6º O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 7º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, obedecendo à seguinte proporcionalidade:

I - 02 representantes do Governo Municipal, das áreas relacionadas à política urbana:

- a - Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Saneamento;
- b - Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 02 representantes da sociedade civil, do movimento comunitário.

[2]



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Rua João de Deus, 76 - Centro - Junqueiro - AL - CEP: 57270-000
Tel.: (82) 3541-1576 - CNPJ: 12.265.468/0001-97
e-mail: prefeituradejunqueiro.al@ig.com.br

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercido pela Secretária Municipal de Infra Estrutura e Saneamento.

§ 2º O Presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Infra Estrutura, proporcionar, ao Conselho-Gestor, os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 8º As aplicações dos Recursos do FMHIS serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação de que interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais, em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados, para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas como sendo de interesse social;
- IV - implementação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de material para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções, na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV
Das Competências do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 9º Ao Conselho-Gestor do FMHIS compete:

- I - estabelecer diretrizes e estabelecer critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III - fixar critérios para a priorização de linhas de ação;

[3]



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Rua João de Deus, 76 - Centro - Junqueiro - AL - CEP: 57270-000
Tel.: (82) 3541-1576 - CNPJ: 12.265.468/0001-97
e-mail: prefeituradejunqueiro.al@ig.com.br

- IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;
- V - dirimir dúvidas, quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I, do *caput* deste artigo, deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho-Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho-Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

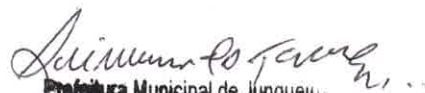
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Junqueiro-AL, 29 de fevereiro de 2008.

JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES
PREFEITO

A Lei nº 478, de 29 de fevereiro de 2008, foi publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Junqueiro-AL, em 03 de março de 2008.


NATHALIE SAMPAIO SILVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO,
PATRIMÔNIO E RECURSOS HUMANOS


Prefeitura Municipal de Junqueiro
Raimundo Tavares
Prefeito